Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº: 0805775-59.2023.8.19.0031

APELANTE 1: JOSÉ RODRIGO BATISTA DE ARAUJO

APELANTE 2: JOSÉ LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, DA LEI Nº 11.343/06.

I. Caso em exame

Apelações interpostas contra sentença que condenou os réus pelos crimes em epígrafe, às penas de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.283 DM, no menor valor legal.

II. Questões em discussão. RECURSOS DEFENSIVOS

II.1. Primeiro Recurso (José Rodrigo)

II.1.1. Absolvição pelo crime de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo estável e permanente exigido pelo artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

II.1.2. Reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

II.1.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

II.1.4. Concessão do direito de recorrer em liberdade.

II.1.5. Gratuidade de justiça.

II.2. Segundo Recurso (José Lucas)

II.2.1. Preliminar

Nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita.

II.2.2. Mérito

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:04:52
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

II.2.2.1. Absolvição pelo crime de tráfico ilícito de drogas, por ausência de prova da materialidade ou, subsidiariamente, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

II.2.2.2. Absolvição pelo crime de tráfico ilícito de drogas, pela quebra da cadeia de custódia do material entorpecente apreendido.

II.2.2.3. Absolvição pelo crime de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo estável e permanente exigido pelo artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

II.2.2.4. Desclassificação das condutas para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

II.2.2.5. Reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3.

II.2.2.6. Remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminar. Rejeição

Busca pessoal amparada por fundada suspeita objetivamente demonstrada. Durante patrulhamento de rotina em local conhecido pela prática do tráfico ilícito de drogas, os Policiais visualizaram diretamente os Apelantes separando porções de maconha, cocaína e *crack* sobre uma mesa, na presença de dois indivíduos que ali estavam para adquirir drogas. Situação de flagrante delito constatada antes da abordagem e, não, mera descoberta fortuita, legitimando a diligência, nos termos do artigo 244, do Código de Processo Penal.

III.2. Mérito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

1. Impossibilidade de absolvição por ausência de materialidade ou insuficiência probatória. Depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, harmônicos, coerentes e compatíveis com os demais elementos probatórios, incidindo a Súmula nº 70, deste Tribunal de Justiça.

2. Inocorrência de quebra da cadeia de custódia. O Laudo de Exame de Entorpecente registra que se identificou o material recebido, pelo lacre nº 00000715044, em observância ao artigo 158-D, §1º, do Código de Processo Penal. A natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias descritas pelos policiais, correspondem às informações contidas no Auto de Apreensão e no Laudo Pericial. Ausente demonstração de adulteração dos vestígios, comprometimento da confiabilidade da prova ou prejuízo efetivo à Defesa.

3. Impossibilidade de absolvição pelo crime de associação para o tráfico. A apreensão compartilhada de expressiva quantidade e variedade de drogas, fracionadas em 1.021 porções prontas para comercialização, além de três rádios comunicadores, em ponto de venda situado em comunidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, demonstra vínculo estável e permanente entre os Apelantes e outros integrantes não identificados da organização criminosa local. Configurado o elemento subjetivo exigido pelo artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

4. Impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. A causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia a dedicação dos Apelantes a atividades criminosas e sua vinculação estável

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

à estrutura destinada à comercialização de drogas, afastando a incidência da minorante.

5. Inviabilidade de desclassificação dos crimes para o de posse de drogas para consumo pessoal. A expressiva quantidade e variedade das substâncias apreendidas, seu fracionamento em mais de mil porções prontas para comercialização, a apreensão de rádios comunicadores e o flagrante dos Apelantes separando as drogas, demonstram sua inequívoca destinação mercantil, afastando a incidência do artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

7. Impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade. Permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, não tendo a Defesa apresentado qualquer fato novo capaz de modificar a situação cautelar dos Apelantes.

8. O exame do pedido de gratuidade de justiça compete ao Juízo da Execução Penal, diante da necessidade de aferição da situação econômica dos condenados no momento do cumprimento da reprimenda, nos termos da Súmula nº 74, deste Tribunal de Justiça.

9. Incabível a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, diante da ausência do requisito objetivo previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. É legítima a busca pessoal quando os Policiais visualizam diretamente situação típica de tráfico de drogas, caracterizadora de flagrante delito e de fundada suspeita objetiva. 2. A quantidade e a variedade dos entorpecentes, seu fracionamento em porções prontas para a venda, a apreensão de rádios comunicadores e as circunstâncias da prisão constituem elementos suficientes para comprovar a prática do tráfico de drogas. 3. A quebra da cadeia de custódia somente acarreta nulidade quando demonstrados o comprometimento da autenticidade ou da confiabilidade dos vestígios e o efetivo prejuízo à Defesa".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44; CPP, arts. 28-A, 155, 158-A a 158-F, 244, 386, II e VII, 387, § 2º, e 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, caput e § 4º, e 35; LEP, art. 66, III, "c". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1.057.583/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC nº 815.658/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 03.03.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 3.136.347/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AREsp nº 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; Súmulas nº 70 e 74/TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0805775-59.2023.8.19.0031, em que são Apelantes José Lucas Ferreira dos Santos e José Rodrigo Batista de Araujo, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá, condenou os ora Apelantes, por infração aos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.283 DM, fixados no menor valor legal (Id. 115716183).

Irresignadas, as Defesas apelaram.

O ora Primeiro Apelante (José Rodrigo) (Id. 261736646) busca a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, alegando não resultaram comprovados os seus elementos caracterizadores, uma vez que inexiste qualquer demonstração de habitualidade, reiteração delitiva ou ajuste prévio entre os envolvidos ou com facção criminosa.

Requer, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06). Subsidiariamente, pede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; o deferimento do direito de recorrer em liberdade; e a concessão da gratuidade de justiça.

Por sua vez, a Defesa (Id. 263331058) do ora Segundo Apelante (José Lucas), preliminarmente, argui a nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, com a consequente absolvição por ausência de prova da materialidade do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

No mérito, pretende a absolvição, ao argumento de ausência de materialidade do delito, sustentando a quebra da cadeia de custódia da droga apreendida, pois *"a droga não foi acondicionada da forma devida, sequer houve menção à embalagem adequada, se estas foram seladas com lacre, com numeração individualizada de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte"* e, ainda, fragilidade probatória, uma vez que a condenação teria se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

apoiado somente na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (artigo 28, da Lei nº 11.343/06); a incidência da minorante do tráfico privilegiado, com aplicação do redutor máximo de 2/3; e a remessa dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Por fim, prequestiona os dispositivos citados em suas razões.

As contrarrazões do Ministério Público aos Recursos dos réus encontram-se no Id. 268561044, pugnando pelo seu desprovimento.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da digna Drª Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos (Doc. 000008).

VOTO

Da denúncia consta que:

> *"(...) No dia 03 de maio de 2023, por volta das 12 horas, no interior da comunidade Risca Faca, em Inoã, Maricá, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, traziam consigo, um total de 349,02g (trezentos e quarenta e nove gramas e dois decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, acondicionados em 583 (quinhentos e oitenta e três) pequenas cápsulas, 251g (duzentos e cinquenta e um gramas) de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecido como maconha, distribuídos por 96 (noventa e seis) pequenos sacos plásticos, e 69,5g (sessenta e nove gramas e cinco decigramas) de Cloridrato de Cocaína, em pedras, vulgarmente conhecido como crack, distribuídos em 342*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

(trezentos e quarenta e dois) pequenos sacos plásticos, conforme laudo pericial de Id. 56646171.

Policiais militares estavam em patrulhamento pela comunidade quando avistaram os denunciados sentados realizando a separação das drogas, portando três rádios comunicadores sobre uma mesa. Os denunciados estavam na companhia de MATHEUS e ANDRÉ, que estavam no local para comprar drogas.

Diante das circunstâncias e do local de prisão, da apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, da apreensão de rádios comunicadores, constata-se que, em data que não se pode precisar, porém até o dia 03 de maio de 2023, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, para o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico de drogas na comunidade do Risca Faca, em Inoã, Maricá.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas dos art. 33 e 35, da Lei 11.343/06." (Id. 59200400).

A preliminar merece rejeição.

Quanto à nulidade da busca pessoal, porque teria sido feita sem fundada suspeita, os depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão (dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, a teor do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça) confirmaram a fundada suspeita para a realização da revista pessoal aos réus, baseada em elementos concretos, capazes de consubstanciar a justa causa necessária ao ato.

Assim é que, se depreende das declarações dos policiais, que a ação foi desencadeada durante patrulhamento de rotina, em local conhecido pela prática do tráfico e dominada por facção criminosa, na qual os agentes avistaram os apelantes separando porções de maconha, cocaína e *crack* sobre uma mesa, na presença de dois indivíduos que ali estavam para adquirir drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, a conduta dos réus constitui elemento objetivo, que afasta a tese de mera descoberta fortuita. Não se trata de tentar convalidar uma diligência ilícita após o fato, mas, de reconhecer o exercício regular da atividade policial, amparado em fundada suspeita preexistente à abordagem. A linha que divide a abordagem legítima da arbitrária é a presença de elementos concretos e observáveis que, no exato momento da diligência, confiram lastro à suspeita dos agentes.

Não se trata, no caso dos autos, de mera conduta interpretada subjetivamente como suspeita, porém, de situação de flagrante delito visualizada diretamente pelos policiais, em crime de natureza permanente, dado concreto e objetivo a configurar a fundada suspeita exigida pelo artigo 244, do Código de Processo Penal e a legitimar a abordagem e a busca pessoal independentemente de mandado judicial.

Em situação semelhantes, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> ***7. A busca pessoal realizada no corréu observou o art. 244 do Código de Processo Penal, pois decorreu de fundada suspeita objetivamente demonstrada, consubstanciada na tentativa de fuga ao avistar a viatura policial, seguida da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes em sacola que portava, o que afasta a alegação de nulidade da abordagem***.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

8. O ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280), pois foi precedido pela apreensão de significativa quantidade de drogas com o corréu, associada a anotação manuscrita com indicação do endereço, e, ao chegarem ao imóvel, os policiais visualizaram, do lado de fora, entorpecentes sobre a bancada da cozinha, configurando situação de flagrante delito.

9. A atuação policial não se baseou em abordagem imotivada, preconceituosa ou em mera descoberta fortuita de ilícito, mas em conjunto de elementos objetivamente aferíveis (tentativa de fuga, apreensão prévia de drogas, anotação de endereço e visualização externa de entorpecentes), o que afasta a tese de ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso domiciliar.

10. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem, que considerou, de forma concreta, a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, o valor em espécie encontrado em notas fracionadas, a confissão do paciente de que era responsável pela guarda das drogas e pela administração do ponto de tráfico, as características do imóvel utilizado praticamente apenas para armazenamento de entorpecentes e o acondicionamento das substâncias em porções individualizadas e prontas para venda, circunstâncias que evidenciam a dedicação a atividades criminosas.

11. A reversão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à licitude das provas e à dedicação do paciente ao tráfico exigiria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não se constatou ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

12. Inexistindo coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, impondo-se a rejeição da tese defensiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando configurada flagrante ilegalidade.

2. A busca pessoal é lícita quando baseada em fundada suspeita objetivamente demonstrada, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, não havendo nulidade das provas dela decorrentes.

3. É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando precedido de apreensão de drogas e de outros elementos objetivos que, somados à visualização externa de entorpecentes, configurem fundadas razões de flagrante delito, conforme a tese firmada no Tema 280 da repercussão geral.

4. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos concretos que revelem a dedicação do agente a atividades criminosas, não sendo possível, em habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para modificar tal conclusão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC n. 738.224/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC n. 899.527/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe 25.9.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.668.740/SC, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJEN 3.1.2025." (AgRg no HC n. 1.057.583/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, g. n.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRAÇÃO APÓS RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TEMA 656 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LICITUDE DA DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que reconheceu a nulidade de busca pessoal realizada por guardas municipais, sob o fundamento de que a atuação extrapolou as atribuições constitucionais da corporação.

2. A busca pessoal foi realizada durante patrulhamento de rotina, após a pessoa abordada estar em atitude típica de traficância, e empreender fuga ao avistar os guardas municipais, sendo posteriormente encontrada em posse de entorpecentes.

(...)

7. No caso concreto, não há elementos que indiquem desvio de função ou usurpação de competências dos órgãos policiais, sendo legítima a atuação dos guardas municipais na abordagem e busca pessoal, porque estes, ao verem a acusada em atividade típica de tráfico de drogas, decidiram abordá-la; e esta, ao ver a aproximação da viatura policial, buscou esconder-se em barraca de camping próxima, o que ensejou a busca pessoal, oportunidade em que foram apreendidas 18 porções de cocaína no formato de crack, além de R$ 403,25 (quatrocentos e três reais) em notas diversas.

8. A decisão que reconheceu a nulidade das provas colhidas contraria a tese vinculante fixada pelo STF no Tema 656, que autoriza a atuação das guardas municipais em policiamento ostensivo, e, por isso, deve ser retratada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

9. A Corte estadual manteve a condenação por tráfico de drogas mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos que demonstraram a prática do comércio espúrio, haja vista que as circunstâncias da prisão em flagrante, em local conhecido pelo tráfico de drogas e prévia visualização pelos agentes da GCM de atitudes típicas de tráfico de drogas, a apreensão de dinheiro em notas diversas na posse da paciente, que seria uma moradora de rua, o testemunho judicial dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, além da apreensão da droga. Portanto, para a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias para desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é necessária dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do julgamento: Agravo regimental provido, a fim de não conhecer do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, incluindo policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

2. A busca pessoal realizada por guardas municipais é válida quando há fundada suspeita e relação direta com suas atribuições de segurança urbana.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 902.826/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 30.04.2025." (AgRg no HC n. 815.658/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, g. n.)

Não há, portanto, como reconhecer ilicitude das provas colhidas. A apreensão das drogas ocorreu em contexto de flagrante delito, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

conformidade com os ditames legais, sendo certo que, as diligências subsequentes se limitaram a garantir a eficácia da atuação estatal.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

A materialidade e a autoria dos crimes resultaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 56646152); Autos de Apreensão (Ids. 56646157 e 56646159); Termos de Declarações (Ids. 56646154, 56646156 e 170616660); Laudo de Exame de Entorpecente (Id. 56646171); e segura prova oral colhida no decorrer do processo.

Vejamos, a seguir, a prova oral colhida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em transcrição não literal.

Em Juízo, o Policial Militar Josias Fabiano Cardoso de Almeida, afirmou *"que não conhecia os acusados anteriormente aos fatos; que o local no qual os acusados foram presos e conhecido pela prática de tráfico de drogas, sendo comandado pela facção comando vermelho; que o tráfico e armado e já houve outras operações na comunidade; que estavam em patrulhamento de rotina quando o depoente e o outro policial desembarcaram da viatura e foram adentrando a comunidade a pé; que a viatura ia entrar em outro acesso; que em determinado ponto, avistaram os acusados que estavam sentados de frente para eles; que no local havia mais dois indivíduos que estavam sentados de costas e, por isso, não avistaram a chegada dos policiais; que os acusados estavam separando as drogas em uma mesa; que não resistiram; que os outros dois estavam comprando; que, normalmente o ponto de drogas e nesse local ou na quadra; que os rapazes afirmaram que estavam comprando; que os acusados confessaram que eram "vapores"; que apenas foram encontrados rádio; que a função de "vapor" e quem comercializa as drogas; que os materiais entorpecentes que estavam na mesa eram maconha, crack e cocaína; que não se recorda se parentes apareceram no local; que informaram o direito de permanecer em silêncio aos acusados; que os acusados falaram "perdi, perdi!".* (Transcrição Colacionada à Sentença).

Por sua vez, o Policial Militar Marco Aurelio de Barros Matos alegou: *"que não conhecia os acusados anteriormente aos fatos; que estavam em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

patrulhamento de rotina e avistaram uns elementos a frente, sentados, mexendo com umas trouxinhas em cima da mesa; que conseguiram aborda-los e eles confessaram que eram vapor e os outros dois indivíduos falaram que estavam comprando; que as drogas estavam em cima da mesa; que a mesa ficava na rua, próxima à praça, sendo um ponto de boca de fumo; que não houve troca de tiros; que estavam os dois acusados e mais dois indivíduos; que era durante o dia; que surpreenderam os acusados; que na abordagem os acusados confessaram que eram "vapores", isto e, responsáveis pela venda das drogas no local; que, ao prenderem os acusados, não se recorda de ninguém chegando em favor dos acusados; que ja foram recebidos por tiros no local, mas nesse dia não houve; que o comércio estava fechado e não se recorda se chegou alguém para abrir o comércio para verificarem o seu interior."

Os Réus, em interrogatório, exerceram o direito de permanecer em silêncio.

Com efeito, não há dúvidas, de que os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão dos ora apelantes, são harmônicos e coerentes entre si, demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações formuladas em seu desfavor, não podendo ser, simplesmente, desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça, que, em sua nova redação dispõe que: *"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença".*

Em consonância com o narrado pelos Agentes da lei, temos o Auto de Apreensão (Id. 56646159), apontando a arrecadação de 3 rádios comunicadores, bem como o Laudo de Exame de Entorpecente (Id. 56646169) apontando a apreensão de: *"A) 349,20g (trezentos e quarenta e nove gramas e dois decigramas) - massa líquida total apurada por amostragem, de pó branco, distribuído por 583 (quinhentos e oitenta e três) pequenas cápsulas cilíndricas, de base afunilada, confeccionadas em plástico incolor, dotadas de tampa plástica presa às embalagens e que proporciona fechamento por pressão. B) 251g (duzentos e cinquenta e um gramas), massa total, de erva seca, de coloração pardo-esverdeada e odor "sui generis", prensada sob a forma de pequenos tabletes e pedaços, distribuídos por 96 (noventa e seis) pequenos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

sacos plásticos incolores. C) 69,5g (sessenta e nove gramas e cinco decigramas), massa líquida aferida por amostragem, de material petrificado e fragmentado, de cor branco-amarelada, distribuído por 342 (trezentos e quarenta e dois) pequenos sacos plásticos incolores (...) Identificação do Material: Material 1: ***251 Grama(s) de MACONHA*** *(Cannabis sativa L.), Amostra: 0,20 Grama(s); Material 2:* ***69,50 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK),*** *Amostra: 0,20 Grama(s); Material 3:* ***349,20 Grama(s) de Cocaína (pó),*** *Amostra: 0,20 Grama(s)".*

Nesse contexto, a segura prova oral produzida, a quantidade de cocaína apreendida, substância de elevado poder estupefaciente, sua forma de acondicionamento, em porções prontas para a venda, somadas às demais circunstâncias da prisão, constituem elementos suficientes para afastar o pedido de absolvição.

Para a caracterização do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, não se mostra necessária a prova de atos concretos de mercancia, bastando a prática de qualquer dos núcleos previstos no tipo. No caso, resultou demonstrado à saciedade, que os réus mantinham droga compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, destinada à difusão ilícita.

Configurou-se, assim, o juízo de certeza indispensável à condenação, na forma da Sentença, não passando as teses defensivas de mera estratégia para se eximir da responsabilização penal.

A Defesa sustenta, ainda, a absolvição por ausência de materialidade delitiva, em razão da quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de que a droga apreendida não teria sido acondicionada de forma adequada.

Com efeito, é inegável que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, preservando a confiabilidade e a transparência da produção da prova, além de assegurar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

todos os réus o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita.

Por igual, não se desconhece que a Lei nº 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal (artigo 158-A), os conceitos de cadeia de custódia e de vestígio, determinando quando se dá o seu início, além de reconhecer o agente público como responsável por sua preservação.

Nos termos dos artigos 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia corresponde ao conjunto de procedimentos destinados a preservar e documentar a trajetória dos vestígios da infração penal. Ocorre que eventuais falhas formais não importam, por si sós, em nulidade absoluta ou inutilidade da prova, devendo as irregularidades ser sopesadas pelo julgador em cotejo com o restante do conjunto probatório.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a quebra da cadeia de custódia deve ser aferida de forma concreta, a partir da demonstração de prejuízo efetivo à confiabilidade da prova, o que não se verificou na hipótese.

A respeito:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIA NUMÉRICA DE LACRES. CONTRAPROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

2. Fato relevante. A agravante foi condenada por delito de tráfico de drogas, tendo sido apreendidas substâncias entorpecentes acondicionadas em invólucros lacrados, posteriormente submetidas a laudo de constatação preliminar e laudo toxicológico definitivo, com separação de parte do material para contraprova mediante novo lacre numerado.

3. Fundamento do agravo regimental. A agravante alega quebra da cadeia de custódia, em razão de divergência numérica entre os lacres utilizados na apreensão e os constantes nos laudos periciais, bem como ausência de lacre em objetos correlatos, apontando violação aos arts. 158-D, § 1º e § 3º, e 157 do Código de Processo Penal, e requer o provimento do agravo para cassar a decisão impugnada e anular as provas, ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para decretação da nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a divergência de numeração de lacres, decorrente de separação de parte do material entorpecente para contraprova, bem como a alegada ausência de lacre em objetos correlatos, configura quebra da cadeia de custódia, apta a tornar ilícitas as provas periciais, e (ii) se a análise dessa alegação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, bem como (iii) se estão presentes os pressupostos para concessão de habeas corpus de ofício pelo órgão julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem consignou que o auto de exibição e apreensão registrou o lacre inicial das drogas com numeração específica, e que, no laudo de constatação preliminar, houve separação de parte do material para contraprova, com novos lacres individualizados, posteriormente utilizados no laudo toxicológico definitivo, assegurando a identificação e a idoneidade dos vestígios.

6. A decisão agravada destacou que o art. 158-D do Código de Processo Penal foi observado, pois os recipientes permaneceram selados com lacres numerados de forma individualizada, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

indícios de violação ou adulteração, e que a alteração de numeração decorreu exclusivamente da separação de material para contraprova, o que não compromete a cadeia de custódia.

7. O órgão julgador ressaltou que eventual irregularidade formal na cadeia de custódia não gera automaticamente nulidade processual nem ilicitude da prova, impondo-se aferir, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do art. 155 do Código de Processo Penal, se houve efetivo risco à autenticidade e credibilidade do material periciado, o que não se verificou no caso concreto.

8. A Corte registrou inexistirem elementos que indiquem que as drogas periciadas não seriam as mesmas apreendidas, havendo coincidência quanto à natureza das substâncias em todos os documentos constantes dos autos, razão pela qual afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia.

9. Com base na jurisprudência consolidada, considerou-se que a nulidade por quebra de cadeia de custódia exige demonstração de efetivo prejuízo ou de evidências concretas que comprometam a fiabilidade da prova, não sendo possível presumir má-fé dos agentes públicos no manuseio dos vestígios.

10. Concluiu-se que a pretensão defensiva, voltada a infirmar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem sobre o correto acondicionamento e manipulação das drogas apreendidas, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Quanto ao pedido de habeas corpus de ofício, assentou-se que, à luz da interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão da ordem de ofício é ato de iniciativa exclusiva do julgador, condicionado à constatação de flagrante ilegalidade, o que não se configurou na hipótese.

12. Verificou-se que o agravo regimental se limita a reiterar argumentos já examinados e refutados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

consequência, a aplicação da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça para negar provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento.

Teses de julgamento:

1. A divergência de numeração de lacres decorrente da separação de parte do material entorpecente para contraprova, com manutenção do acondicionamento em recipientes devidamente selados e individualizados, não caracteriza quebra da cadeia de custódia nem torna ilícitas as provas periciais.

2. A decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia exige demonstração de efetivo prejuízo ou de evidências concretas que comprometam a autenticidade e credibilidade da prova, não se admitindo a presunção de má-fé dos agentes públicos no manuseio dos vestígios.

3. É inviável, em recurso especial, o reexame das premissas fáticas relativas ao acondicionamento e à manipulação dos vestígios, com o objetivo de reconhecer quebra da cadeia de custódia, em razão do óbice do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A concessão de habeas corpus de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade no procedimento de sua competência, o que não ocorre quando a matéria já foi regularmente apreciada e decidida sem vício evidente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 158-D, caput, § 1º e § 3º, 647-A e 654, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.511.249/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2024, DJe 17.10.2024." (AgRg no AREsp n. 3.136.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. PROVA VÁLIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir a confiabilidade da prova (HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

6. Não há demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade dos dados extraídos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), conforme precedentes do STJ (HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no AREsp 2.677.012/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

7. A decisão judicial que autorizou a extração de dados foi cumprida, e os procedimentos adotados pela perícia oficial (POLITEC) e pelos investigadores garantiram a idoneidade das provas, não havendo elementos concretos que indiquem quebra da cadeia de custódia ou ilicitude probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cadeia de custódia da prova deve ser analisada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo válida a prova cuja integridade e confiabilidade sejam demonstradas. 2. A aplicação de técnicas como o algoritmo hash e o uso de ferramentas forenses como Cellebrite garantem a auditabilidade e a idoneidade das provas extraídas de dispositivos eletrônicos.

3. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado." (AREsp n. 2.972.295/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

No caso dos autos, não há qualquer indício de falha no acondicionamento, na guarda ou na preservação das drogas apreendidas, de modo a violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Cumpre esclarecer, também, que a Defesa não trouxe aos autos prova do efetivo prejuízo suportado, não a socorrendo a simples alegação de sua ocorrência (artigo 563, do Código de Processo Penal).

O Laudo de Exame de Entorpecente (Id. 56646171) registra que se identificou o material recebido, por lacre, sob o nº 00000715044, em observância ao artigo 158-D, §1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, a narrativa dos policiais, tanto em sede policial (Id. 56646156) quanto soas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca da natureza, do acondicionamento e da quantidade de unidades apreendidas, é compatível com o Auto de Apreensão (Id. 56646157) e com o Laudo de Exame de Entorpecente (Id. 56646171).

Logo, não há comprovação de ilegalidade nos procedimentos periciais, sendo certo que, o convencimento do Magistrado acerca da materialidade e da autoria delitivas, se formou à luz do contraditório e da ampla defesa, e não com base exclusiva nas drogas apreendidas, destacando-se os relatos coerentes e harmônicos prestados em Juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes.

Outrossim, à configuração do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, é imprescindível a verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o *animus* associativo, consubstanciado na convergência de vontade dos réus, em se unir de forma reiterada ou não, com indivíduos não identificados.

Segundo a prova produzida, os réus foram abordados e presos pelos policiais, em localidade dominada pela facção criminosa do Comando Vermelho, possuindo, de forma compartilhada, drogas variadas e três rádios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

comunicadores, denotando, assim, que mantinham vínculo no exercício da atividade ilegal.

Além disso, não se concebe que alguém possuísse tamanha quantidade de drogas, com finalidade de traficância, no interior de uma comunidade controlada pela facção criminosa Comando Vermelho, sem qualquer vínculo com a organização ali estabelecida.

Assim, a situação fática evidencia que, os ora apelantes estavam associados, de forma estável e permanente, a outros meliantes não identificados, para o tráfico ilícito de drogas, para auferir renda com sua atividade. Dessa forma, impõe-se a condenação dos ora apelantes, também, pelo crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06.

Quanto ao pedido, comum a ambos os apelantes, de reconhecimento do tráfico privilegiado, a pretensão não merece acolhimento. O artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 condiciona a redução das penas ao preenchimento cumulativo dos requisitos nele previstos. Exige, não somente, a primariedade e os bons antecedentes do agente, mas, também, que ele não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

No caso, ambos os apelantes foram condenados pelo crime de associação para o tráfico, cuja configuração pressupõe vínculo associativo estável e permanente voltado à prática do tráfico ilícito de drogas. Essa circunstância evidencia a dedicação a atividades criminosas e afasta, por si só, a incidência da minorante.

Não assiste razão à Defesa, no que se refere ao pedido de desclassificação do crime de tráfico, para o do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. A quantidade apreendida, de 251 gramas de maconha, 349,20 gramas de cocaína e 69,50 gramas de *crack*, já é, por si, expressiva e incompatível com o consumo pessoal. Além disso, somam-se a diversidade das substâncias e o seu acondicionamento em 1.021 porções individualizadas, sendo o fracionamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

da droga, justamente um dos elementos objetivos aptos a evidenciar a destinação comercial, sobretudo, porque não se afigura crível que tamanha quantidade, assim repartida, se prestasse ao consumo pelo agente.

Incabível, por sua vez, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Quanto à pretensão de remessa dos autos ao Ministério Público, para análise da possibilidade de oferecimento de Acordo de não persecução penal, também não merece acolhimento, ausente o requisito objetivo.

Por último, não há suporte à revogação da prisão preventiva. Os motivos de sua custódia cautelar permanecem hígidos, não tendo a Defesa cuidado de trazer aos autos, qualquer fato novo a ensejar a modificação, sendo necessária a segregação, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

O exame do pedido de deferimento da gratuidade de justiça e de competência do Juízo de Execução, a quem poderá ser requerido, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 74, desse Tribunal de Justiça.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ